



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 0019 / 2025**

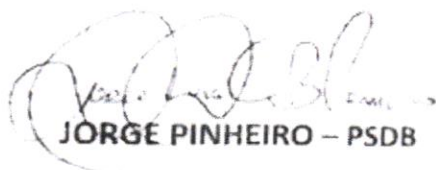
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30 DE 2025**

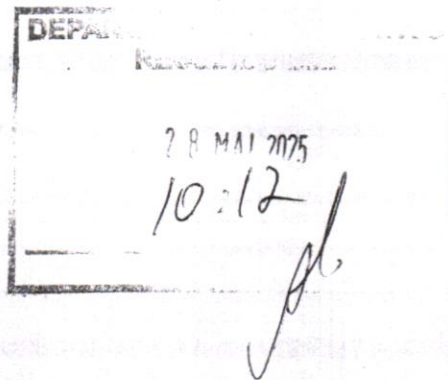
*Suprime os arts. 13, 14 e 15 do Projeto de Lei  
Complementar nº 30 de 2025, na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** – Ficam suprimidos os arts. 13, 14 e 15 do Projeto de Lei Complementar  
nº 30 de 2025.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 28 de 05 de 2025

  
**JORGE PINHEIRO – PSDB**





## Câmara Municipal de Fortaleza Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir os arts. 13, 14 e 15 do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025, que altera a Lei Complementar nº 159 de 2013, por meio da qual foi instituído o Código Tributário do Município de Fortaleza.

Em conjunto, esses três artigos modificam substancialmente o instituto do **Regime Especial de Tributação**, criado para garantir que contribuintes inadimplentes o cumprimento de suas obrigações tributárias. Pela sua própria natureza, esse **Regime Especial de Tributação** implica num aumento do poder de polícia do Município, permitindo que seja ainda mais rigoroso e duro com certos contribuintes.

Por essa razão, importa que o cuidado seja redobrado, a fim de que os **direitos do contribuinte continuem garantidos**, mesmo que ele esteja sob esse regime. Caso contrário, o Município terá amplos poderes para **punir** os contribuintes **sem passar por qualquer processo judicial**.

É aqui que está o problema dos arts. 13, 14 e 15 do PLC 30/2025.

Em primeiro lugar, os **requisitos** para que um contribuinte seja incluído no **Regime Especial de Tributação** foram **obscurecidos**, não estando mais fixados critérios objetivos e claros. Por exemplo, na atual redação do Código Tributário Municipal está determinado que o **devedor contumaz** é aquele que:

#### **Art. 197 [...]**

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município **deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:**

I – **de 3 (três) competências**, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no regulamento;



## Câmara Municipal de Fortaleza

### Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

II – **de 3 (três) parcelas**, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III – inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo

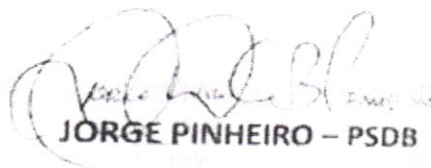
São critérios claros, objetivos. Por outro lado, os critérios do PLC são obscuros.

Veja-se:

§ 1 O sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos, sistematicamente, deixar de cumprir obrigação tributária municipal ou relativa a tributo municipal a que esteja sujeito.

§ 2 O descumprimento sistemático de obrigação tributária é caracterizado pelo não recolhimento de tributo ou pelo não cumprimento de obrigação acessória, por três vezes ou por três competências, consecutivas ou não.

Assim, diante de todo o exposto e ciosos de contribuir para o aprimoramento da política tributária do Município, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

  
JORGE PINHEIRO – PSDB